



PROTOCOLO: 1338/2018

INTERESSADO: R & A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

OBJETO: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 005/2015 DE LOCAÇÃO DE CARROS

EMENTA: 3º Termo aditivo ao contrato 005/2015. Possibilidade Jurídica.

PARECER Nº 022/2018/ASSJUR

Foi encaminhado pelo Departamento Administrativo e Financeiro a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo, pelo período de 12 (doze) meses ao contrato nº 005/2015, e de valor, entre a empresa R & A Locação de Veículos Ltda. e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF.

É o relatório. Passo a opinar.

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; .”

Nesse sentido, em virtude do **princípio da boa administração** que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração Pública deve adotar a **melhor solução** para a defesa do interesse público. Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria em continuar com a locação dos carros e em virtude de estar finalizando a vigência do referido contrato, há que se falar em aditar o contrato de origem.

necessidade desta Secretaria em continuar com a locação dos carros e em virtude de estar finalizando a vigência do referido contrato, há que se falar em aditivar o contrato de origem.

Concluo que, no caso *sub examine*, entendemos que a empresa R & A LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., satisfaz os requisitos que rende ensejo a hipótese de formalização de 3º termo aditivo do contrato nº 005/2015, na forma do Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e respeitando o princípio da boa administração, restando evidente sua condição para prestar os serviços do qual este referido órgão necessita.

À vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei, já salientado.

É o parecer.

Ananindeua, 21 de maio de 2018.


NATHÁLIA CAROLINA ALVES BEGOT

OAB/PA 19.200